



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.898 - AM
(2017/0142898-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : EULER DE MIRANDA FAJARDO - DF010092
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO E OUTRO(S) - AM005963
RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
OLNEI ABDAO - DF046532
TATIANNE DE ALCÂNTARA AZULAY MELLO E OUTRO(S) - AM011998
AGRAVADO : JOHNNY MANUEL BANDEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : VIVIANE AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO MASCARENHAS DIAS - AM004100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. No caso, o Tribunal de origem anulou sentença que, apesar de afirmar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, julgou improcedente o pedido por ausência de provas.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.898 - AM
(2017/0142898-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : EULER DE MIRANDA FAJARDO - DF010092
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO E OUTRO(S) - AM005963
RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
OLNEI ABDAO - DF046532
TATIANNE DE ALCÂNTARA AZULAY MELLO E OUTRO(S) - AM011998
AGRAVADO : JOHNNY MANUEL BANDEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : VIVIANE AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO MASCARENHAS DIAS - AM004100

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 449/457) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou decisão da Presidência para afastar a intempestividade e negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante refuta a aplicação da Súmula n. 283/STF, alegando que "impugnou de forma clara e suficiente as razões do Acórdão recorrido, apontando a afronta ao artigo 333, I do CPC/73, eis que o pedido de obrigação de fazer tinha fulcro no reparo dos supostos vícios constante na unidade adquirida e no empreendimento, mas, diante da inércia dos Agravados quanto a produção de provas que demonstraria a presença dos vícios, o MM. Juiz de 1º grau não teve outra saída a não ser julgar improcedente os pedidos por falta de comprovação do alegado" (e-STJ fl. 451).

Afirma, também, que não é caso de incidência da Súmula n. 83/STJ, pois o precedente citado na decisão agravada não trata da mesma situação debatida nos autos – não se discute o indeferimento liminar de provas, mas ausência de pagamento dos honorários periciais – e aponta ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 460).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.898 - AM
(2017/0142898-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : EULER DE MIRANDA FAJARDO - DF010092
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO E OUTRO(S) - AM005963
RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
OLNEI ABDAO - DF046532
TATIANNE DE ALCÂNTARA AZULAY MELLO E OUTRO(S) - AM011998
AGRAVADO : JOHNNY MANUEL BANDEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : VIVIANE AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO MASCARENHAS DIAS - AM004100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. No caso, o Tribunal de origem anulou sentença que, apesar de afirmar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, julgou improcedente o pedido por ausência de provas.
4. Agrado interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.898 - AM
(2017/0142898-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : EULER DE MIRANDA FAJARDO - DF010092
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO E OUTRO(S) - AM005963
RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
OLNEI ABDAO - DF046532
TATIANNE DE ALCÂNTARA AZULAY MELLO E OUTRO(S) - AM011998
AGRAVADO : JOHNNY MANUEL BANDEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : VIVIANE AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO MASCARENHAS DIAS - AM004100

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 442/445):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 386/411) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da intempestividade do recurso especial e ausência de preparo.

As razões de agravo interno sustentam a tempestividade do especial e o regular preparo do recurso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 415/416).

Razão assiste à agravante.

O acórdão dos aclaratórios foi publicado em 25/1/2016 (e-STJ fl. 300), ainda na vigência do CPC/1973.

Para o recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, a jurisprudência do STJ entende possível a comprovação de feriado local quando da interposição do agravo interno. Sob esse aspecto:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. ART. 508 DO CPC/73. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Sob a égide do CPC DE 1973, "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que se pretende seja conhecido por este Superior Tribunal, sob pena de preclusão consumativa, não servindo, para tanto, página extraída da rede mundial de computadores.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 764.441/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018.)

No caso, PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., informa que, publicado o acórdão em 25/1/2016 (e-STJ fl. 300), o prazo de 15 dias corridos para a interposição do recurso especial (art. 508 do CPC/1973) terminou no dia 9 de fevereiro de 2016 – terça-feira de carnaval, feriado nacional.

Por esse motivo, defende a tempestividade do especial, argumentando que "os prazos estavam suspensos no período de 8, 9 e 10 de fevereiro de 2016, voltando a ser computados no dia 11 de fevereiro de 2016" (e-STJ fl. 402).

Para comprovar a alegação, junta cópia da Portaria n. 1.930/2015 da Presidência do TJAM (e-STJ fl. 409), a qual instituiu o Calendário Judicial daquele Tribunal para o exercício de 2016. No documento, constam os dias de 2016 a serem considerados como ponto facultativo, dentre eles, o dia "10.02.2016 – quarta-feira – (Quarta-feira de Cinzas)". A referida portaria também determina que "Os prazos processuais que porventura deverão iniciar-se ou completar-se nesses dias, ficarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil".

Desse modo, interposto o recurso especial em 11/2/2016 (e-STJ fl. 301), reconheço, em juízo de reconsideração, a tempestividade do especial.

Em relação à deserção, a agravante aduz que "não pode ser penalizada com a deserção de seu instrumento recursal de defesa, em especial porque consta nos autos comprovante de pagamento das custas devidamente identificado e em acordo com as normas do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 389).

Com efeito, consta do documento (e-STJ fl. 310) – anexo ao especial –, emitido em 5/2/2016, que o pagamento do preparo recursal foi realizado na mesma data (5/2/2016), antes da interposição do recurso.

Assim, novamente em juízo de reconsideração, afasto a deserção do recurso.

Passo ao exame do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) necessidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) e (ii) falta de cotejo analítico para a demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 344/349).

A agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso e reitera os argumentos expedidos no especial (e-STJ fls. 352/361).

O acórdão do TJAM está assim ementado (e-STJ fls. 265/266):

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. APLICAÇÃO INDEVIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O julgamento antecipado da lide só é aplicável aos casos em que for desnecessária a dilação probatória, o que inócorre no contexto em exame. Da leitura dos autos, constata-se que o magistrado, não obstante tenha entendido pela preclusão da prova pericial e, por conseguinte, restado satisfeito com relação às provas dos autos, extinguiu o processo, com análise do mérito, por entender que o autor não comprovou fatos constitutivos de seu direito.

II - Cuida-se, com efeito, de comportamento contraditório do magistrado, a quem não é permitido julgar a lide antecipadamente, já que satisfeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com as provas para, em seguida, atestar a improcedência do pedido por ausência das mesmas provas. Ademais, a prova configurada como preclusa, na realidade, não alude a todo o conjunto probatório requerido na petição inicial, o qual, como se vê, mostra-se relevante e necessário para a apreciação controversa.

III - Agravo Regimental improvido.

A recorrente, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 301/308), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aduziu divergência jurisprudencial e violação do art. 333, I, do CPC/1973, sustentando que "os Recorridos tiveram oportunidade de apresentar provas necessárias para o provar os seus direitos e não o fizeram, permanecendo silente até a prolatação da sentença, ocorrendo assim, a preclusão temporal" (e-STJ fl. 304).

Os agravados não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 367).

É o relatório.

Decido.

Entendeu o acórdão recorrido que (e-STJ fl. 269):

14. Como se percebe, a referida espécie de julgamento só é aplicável aos casos em que for desnecessária a dilação probatória, o que inócorre no contexto em exame. Da leitura dos autos, constata-se que o magistrado, não obstante tenha entendido pela preclusão da prova pericial e, por conseguinte, restado satisfeito com relação às provas dos autos, extinguiu o processo com análise do mérito por entender que o autor não comprovou fatos constitutivos de seu direito.

15. Cuida-se, com efeito, de comportamento contraditório do magistrado, a quem não é permitido julgar a lide antecipadamente, já que satisfeito com as provas para, em seguida, atestar a improcedência do pedido por ausência das mesmas provas. Ademais, a prova configurada como preclusa, na realidade, não alude a todo o conjunto probatório requerido na petição inicial, o qual, como se vê, mostra-se relevante e necessário para a apreciação da controversa.

Das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limitou-se a argumentar que houve preclusão temporal da prova pericial.

Assim, remanescendo inatacado fundamento suficiente à manutenção das conclusões do acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula n. 283/STF.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o direito de defesa é efetivamente cerceado na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado" (AgInt no REsp n. 1.484.951/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 13/10/2017). Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c", quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fls. 381/382), com fundamento no art. 259 do RISTJ, e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

O Tribunal de origem entendeu que houve contradição na sentença ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar antecipadamente a lide e, ao mesmo tempo, concluir pela improcedência do pedido por falta de provas. Ademais, explicitou que, além da prova apontada como preclusa, a petição inicial traz pedido de produção de outras provas.

Entretanto, nas razões do especial, a parte limitou-se a insistir na alegada preclusão da prova pericial, sem combater o fundamento do acórdão recorrido. Em tais condições, correta a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Acrescente-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ). Confira-se ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese dos autos, o exame acerca da contradição no julgado e a análise de ofensa ao art. 535, I, do Código de Processo Civil constituem questões que independem da análise da prova, na medida em que o aludido vício é verificável a partir do simples cotejo entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

2. A matéria, evidentemente, foi prequestionada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, conforme se observa no aresto recorrido. Inaplicabilidade da Súmula 211 do STJ.

3. Depois de se afirmar que o julgamento antecipado era permitido, deve ser reconhecida a apontada contradição, uma vez que a falta de prova não poderia servir de fundamento para o julgamento de improcedência do pedido a quem se cerceou a oportunidade de produzi-la. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 778.532/MT, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 9/2/2018.)

No mais, não há falar em ofensa ao art. 489 do CPC/2015, pois a decisão agravada trouxe fundamentos claros e suficientes para confirmar a inadmissibilidade do especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0142898-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no
AREsp 1.119.898 /
AM**

Números Origem: 00007687920168040000 00022081320168040000 00058052420158040000
00068696920158040000 06035463820148040001 22081320168040000
58052420158040000 6035463820148040001 68696920158040000 7687920168040000

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : EULER DE MIRANDA FAJARDO - DF010092
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO E OUTRO(S) - AM005963
RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
OLNEI ABDAO - DF046532
TATIANNE DE ALCÂNTARA AZULAY MELLO E OUTRO(S) - AM011998
AGRAVADO : JOHNNY MANUEL BANDEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : VIVIANE AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO MASCARENHAS DIAS - AM004100

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRI ONZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : EULER DE MIRANDA FAJARDO - DF010092
CAROLINA RIBEIRO BOTELHO E OUTRO(S) - AM005963
RENNALT LESSA DE FREITAS - AM008020
RAPHAELA BATISTA DE OLIVEIRA - AM009169
OLNEI ABDAO - DF046532
TATIANNE DE ALCÂNTARA AZULAY MELLO E OUTRO(S) - AM011998
AGRAVADO : JOHNNY MANUEL BANDEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : VIVIANE AZEVEDO MONTEIRO
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO MASCARENHAS DIAS - AM004100



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.